

Para contribuir com informações que auxiliem os trabalhadores, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT (Contracs/CUT)** realiza atendimentos jurídicos previdenciários e publica boletins com informações específicas sobre benefícios da previdência social.

Nesta edição, a Contracs abordará o **auxílio-doença acidentário (B-91)**

## Auxílio-doença previdenciário (B-31) X auxílio-doença acidentário (B-91)

Quando o trabalhador se afasta do trabalho por problemas de saúde podem ocorrer duas situações perante o INSS: a concessão do benefício auxílio-doença previdenciário (B-31) ou do auxílio-doença acidentário (B-91).

Embora esses benefícios sejam auxílio-doença, existem importantes diferenças entre eles:

• *Quando há relação entre a incapacidade e o trabalho desenvolvido estabelece-se o nexo causal, que é vinculado ao auxílio-doença acidentário (B-91).*

• *Quando não há vínculo da doença com o trabalho, o benefício concedido deve ser o auxílio-doença previdenciário (B-31).*

O INSS tem uma grande resistência para reconhecer o nexo causal e conceder o B-91. Esta situação também é benéfica para as empresas, pois diminui as estatísticas dos acidentes de trabalho. Por isso, é preciso ter cuidado com a relação entre incapacidade e trabalho para estabelecer o nexo causal sempre que existir.

### O trabalhador tem estabilidade?

O art. 118 da Lei 8.213/91 garante ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho, quando de seu retorno ao trabalho, um período mínimo de 12 meses de estabilidade, durante o qual não pode ser demitido.

O benefício auxílio-doença acidentário (B-91) decorre de uma incapacidade gerada por um acidente de trabalho.

### Recolhimento do FGTS – Como fica?

O recolhimento do FGTS do trabalhador se altera, dependendo do benefício que ele receber. Por isso, é preciso estar atento:

**OBRIGATÓRIO PAGAMENTO DO FGTS:** para o trabalhador que recebe o auxílio-acidente de trabalho (B-91).

**OPCIONAL PAGAMENTO DO FGTS:** para o trabalhador que recebe o auxílio-doença previdenciário (B-31).

### Fique ligado!

Pela lei, são amplas e extensas as possibilidades de configuração do acidente do trabalho, o que exige atenção do trabalhador e de suas entidades representativas. O simples agravamento de patologia por causa do trabalho permite caracterizar como acidente de trabalho.

Apesar da legislação, é comum o INSS negar o nexo casual, deixando de reconhecer o acidente do trabalho e concedendo apenas o benefício auxílio-doença previdenciário (B-31). O prejuízo do trabalhador fica evidente, pois a empresa fica desobrigada de depositar o FGTS e o trabalhador não possui estabilidade quando retorna ao trabalho. Assim, a responsabilização da empresa pela doença ou pelo seu agravamento se torna mais difícil.

## A Lei 8.213/91

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

### SERVIÇO

*O atendimento previdenciário da Contracs será feito através do agendamento das entidades sindicais filiadas.*

### Terças-feiras

SCS—Quadra 1, Bloco I, Edifício Central—salas 403 a 406 - Brasília (DF)  
Tel: (61) 3225-6366  
[previdencia@contracs.org.br](mailto:previdencia@contracs.org.br)

### EXPEDIENTE

**Presidente:** Alci Matos Araujo

**Secretário de Políticas Sociais:** José Vanilson Cordeiro

**Secretário Jurídico:** Edmilson dos Santos

**Secretária de Comunicação:** Maria do Rosário Assunção

**Jornalista Responsável:** Adriana Franco (MTB 4847/2 SP)

**Colaboração:** Castagna Maia Advogados Associados

### Posso alterar o meu benefício?

Em caso de afastamento e de concessão do benefício auxílio-doença previdenciário (B-31) que seja efetivamente acidente de trabalho, é possível realizar um pedido de conversão de benefício perante o INSS. O mais comum é o ingresso de ação judicial (ação acidentária) contra o INSS para reconhecer o acidente de trabalho.

O reconhecimento do acidente de trabalho gera a possibilidade de se ingressar com uma ação de indenização contra o empregador, caso seja apurada a culpa patronal no acidente do trabalho, conforme determina o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Se esse é o seu caso, procure a CONTRACS e agende um horário para esclarecer suas dúvidas.